



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.001787/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.476 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FRANCISCO APARECIDO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 5.741,63, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto considerada pelo Fisco o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 54.406,61.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi lançado crédito tributário decorrente das seguintes infrações apontadas:

- **Dedução indevida com dependente**, no valor de R\$ 1.272,00, por informar filha dependente sem comprovar sua condição de universitária;
- **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 850,00, por tratar-se de tratamento estético, para o qual não há previsão legal de dedução;
- **Omissão de rendimentos do trabalho**, no valor total de R\$ 24.368,74, das fontes pagadoras INSS (R\$ 12.126,22) e Kaul Indústria Mecânica (R\$ 12.242,52);
- **Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – IRRF**, no valor de R\$ 5.741,63, fonte pagadora INSS.

A seguir transcreve-se trecho do relatório do acórdão n.º 17-54.567 da 6ª Turma da DRJ em São Paulo (2) /SP (fl. 78 e segs.).

“3. Cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

Dos fatos

a) processada a DIRPF surgiu divergência entre os dados informados em DIRF pelo INSS e os dados constantes do Informe Anual de Rendimentos emitido pelo INSS.

b) ressalta que incorreu em erro ao informar o montante de R\$ 5.748,49 de imposto na fonte, quando o correto seria ter declarado o valor de R\$ 18.514,50.

c) apresenta extrato do sistema do INSS (carta de concessão/memória de cálculo) relativo ao processo administrativo, benefício n.º 106.509.5136, no qual consta como rendimentos o valor de R\$ 70.402,41 e IRRF de R\$ 18.514,50.

d) em razão da proporcionalidade dos honorários advocatícios, calculada pela fiscalização, a base de cálculo foi apurada excluindo R\$ 125,39 a menos.

e) por não ter sido apresentado o DARF, o fisco aceitou os rendimentos informados em DIRF e não aceitou o valor referente ao imposto de renda retido na fonte.

f) nada a reclamar quanto à glosa de um dependente pela não comprovação de frequência a curso superior e quanto à glosa de tratamento estético do cônjuge.

e) o fisco incluiu na base de cálculo do IRPF os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora Kaul Indústria Mecânica Ltda. e respectivo imposto de renda retido na fonte, mas deixou de incluir nas deduções o valor de R\$ 1.278,48 referente à contribuição previdenciária oficial.

Do direito

a) preliminarmente há que se questionar a exclusão do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 18.514,50, que deveria ter sido declarado em DIRF pelo INSS, uma vez ser obrigação acessória da fonte pagadora, nos termos do art. 1º, II, da IN SRF n.º 784/2007.

b) diante da imunidade tributária de que goza o INSS, fica prejudicada a apresentação do respectivo DARF, exigido pela fiscalização.

c) cobrado novamente o IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria provenientes do processo administrativo n.º 106.509.5136, o impugnante está sendo penalizado a pagar duas vezes o mesmo imposto incidente sobre a mesma base de cálculo.

Do pedido

Considerando o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a notificação de lançamento em epígrafe, incluindo o valor do imposto retido na fonte pelo INSS no campo próprio, a exclusão de R\$ 13.070,99 nos rendimentos do INSS, referente aos honorários advocatícios, além da exclusão referente ao 13º salário e a inclusão nas deduções da contribuição paga para a previdência oficial, para que seja apurada a restituição a que o impugnante tem direito.”

Após análise, a DRJ conheceu parcialmente da impugnação, e na parte conhecida negou-lhe provimento. Transcrito do voto do acórdão recorrido:

“(…)

Da dedução indevida com dependente. Matéria incontroversa

(…)

6. A glosa da dedução da dependente Janaína Aparecida Martins não se tornou matéria controvertida e, portanto deve ser mantida.

Da glosa de despesas médicas. Matéria incontroversa

(…)

9. O impugnante acatou a glosa do valor de R\$ 850,00 deduzido a título de despesas médicas que, portanto não se tornou matéria controvertida.

Da majoração de rendimentos do trabalho

(…)

Da omissão parcial de rendimentos pagos pelo INSS

11. Na análise dos documentos juntados aos autos, especialmente a comunicação de emissão de crédito (fl. 68) e a Relação Detalhada de Créditos (fl. 69), ambos emitidos pela Agência da Previdência Social Jacareí, constatou-se que o total de rendimentos tributáveis referentes a essa fonte pagadora é superior àquele calculado pela fiscalização com base na Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 70/71) e computado no presente lançamento, que considerou o valor de R\$ 61.245,31 como de rendimentos tributáveis recebidos do INSS.

12. De, acordo com os citados documentos o valor pago em decorrência do processo administrativo importa em: R\$ 51.414,22 + R\$ 3.092,39 (correção monetária) + R\$ 14.566,23 (IRRF) que perfaz o total bruto de R\$ 69.072,84 e deduzindo-se os honorários advocatícios no valor de R\$ 13.920,00 encontra-se o total de R\$ 55.152,84. Além deste, o interessado recebeu rendimentos do trabalho assalariado no montante de R\$ 8.132,48, totalizando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 63.285,32.

13. Desta forma, deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.126,22 ressaltando-se que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da diferença foi alcançado pela decadência.

Da omissão de rendimentos pagos pela Kaul Ind. Mecânica Ltda. e da dedução da contribuição previdenciária oficial

14. A omissão dos valores recebidos da empresa Kaul Ind. Mecânica Ltda. não se tornou matéria controvertida, no entanto o impugnante solicita o reconhecimento do direito da dedução da contribuição efetuada à previdência oficial.

15. No procedimento do contencioso administrativo, a impugnação deve ser instruída com todos os documentos probatórios para comprovação dos fatos alegados, de acordo com o determinado no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

16. Visto que o interessado não instruiu a impugnação com documentos probatórios da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos recebidos da citada fonte pagadora, não há que ser acatado o pedido de dedução da alegada contribuição

Da glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte

17. De acordo com a Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS (fl. 69) o valor do Imposto Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos pelo interessado em decorrência do processo administrativo é de R\$ 14.566,23 e o valor pleiteado pelo impugnante na Declaração de Ajuste Anual de fls. 46/49 é de R\$ 5.748,49.

18. Desta forma, fica caracterizado erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual e deve ser concedido ao impugnante o direito de deduzir o valor de R\$ 14.566,23, referente ao imposto efetivamente retido sobre os rendimentos auferidos e comprovado através do documento juntado às fls. 69.

19. Por outro lado deve ser ressaltado que o citado documento (fl. 69) informa que o imposto retido na fonte não foi recolhido por ordem judicial. Esta informação está corroborada pela DIRF declarada pela fonte pagadora (fl. 77) que informou sobre a suspensão da exigibilidade do imposto.

20. Segundo dispõem o art. 10, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1.979, e o art. 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de Nulidade de Crédito da Fazenda-Nacional, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso, acaso interposto.

21. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal, n.º3, de 14 de fevereiro de 1.996, esclarecendo que:

"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

22. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

23. Uma vez que a matéria está sendo discutida na esfera judicial fica prejudicada a análise da glosa da dedução do imposto retido na fonte, efetuada no lançamento ora impugnado, cuja retenção incidiu sobre rendimentos auferidos pelo interessado em decorrência de processo administrativo e assim, esta Delegacia de Julgamento não toma conhecimento da impugnação no que se refere à glosa do imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

24. Pelo acima exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da impugnação no que tange à glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez que a matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário, prejudicando sua análise no presente processo, e julgar improcedente a impugnação no que se refere à majoração de rendimentos de aposentadoria.

(...)”

A turma julgadora da DRJ conheceu então parcialmente da impugnação, exceto no que tange à glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, e na parte conhecida negou-lhe provimento.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 92 e segs. onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação e, quanto aos rendimentos recebidos do INSS, argumenta que, uma vez reconhecida a suspensão da exigibilidade do IR em decorrência de ação judicial, esses deveriam ser excluídos da base tributável do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Uma vez que, conforme relatado acima, a dedução de dependente, de despesas médicas e omissão de rendimentos da empresa Kaul Ind. Mecânica Ltda tornaram-se matérias preclusas, as matérias em julgamento cingem-se à omissão parcial de rendimentos pagos pelo INSS, dedução da contribuição previdenciária oficial referente aos rendimentos recebidos da empresa Kaul Ind. Mecânica Ltda e glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte pelo INSS.

Fonte pagadora Kaul Ind. Mecânica Ltda

O contribuinte em recurso voluntário não questiona a omissão de rendimentos recebidos de Kaul Mecânica, mas pleiteia a dedução de supostos recolhimentos da contribuição previdenciária a eles correspondentes. Entretanto, como bem avaliou a turma julgadora da instância de piso, cujos argumentos nesse ponto endosso e faço meus, a alegada retenção não pode ser considerada por não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório de sua ocorrência.

Fonte pagadora INSS

Em sua DIRPF/2005, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis parcela objeto de litígio judicial, conforme DIRF retificadora da fonte pagadora (fl. 77) e Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS (fl. 69). Sobre essa parcela (em litígio) a fonte pagadora reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Na ação fiscal, a autoridade lançadora considerou o valor de rendimento total tributável de R\$ 61.245,31, que inclui a parcela com exigibilidade suspensa, e glosou a parcela do IRRF com exigibilidade suspensa deduzida.

Em seu recurso voluntário, o recorrente não mais contesta a glosa do IRRF, entretanto pleiteia que seja diminuído da base de cálculo o valor do rendimento com suspensão da exigibilidade.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Inicialmente cabe observar, ainda que não surta efeitos sobre a análise de mérito que se segue, que conforme já relatado, a DRJ não conheceu de parte impugnação sob a alegação de que no processo administrativo se discute a incidência do imposto de renda sobre rendimentos já questionados judicialmente.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido.

Dedução de IRRF com suspensão da exigibilidade e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

Desta forma, no caso em comento, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF no valor de R\$ 5.741,63 imposta pela Fiscalização da Receita Federal. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base tributável considerada pelo Fisco referente ao INSS (R\$ 61.245,31) o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 54.406,61, conforme DIRF da fonte pagadora.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 5.741,63, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto considerada pelo Fisco o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 54.406,61.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito